



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001110/2004-59
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-004.060 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLAYCENTER S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido. SÚMULA CARF Nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o Acórdão nº 8.121, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 2.968 a 2.976), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: **DIFERENÇA DE VALORES DECLARADOS NA (DI RF) E VALORES DECLARADOS NA (DCTF)** — Exonerada a parte do lançamento que a contribuinte comprovou através de diligência realizada a compensação não declarada na DCTF, porém, devidamente contabilizada nos livros contábeis.

Lançamento Procedente em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Através do programa DIRF x DAREF, segundo a Norma de Execução Conjunta Cofis/Corat nº 004 de 07/11/2002, após terem sido realizadas as devidas verificações nas DIRF's e demais informações disponíveis nos sistemas da SRF, foi apurado, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" (fls.99 a 106), a falta de declaração em DCTF e a insuficiência de recolhimentos de IRRF nos anos-calendário de 2000 e 2001.

2. A fiscalização informa que não foi atendida a Intimação lavrada em 08/10/2003, para que fossem demonstradas as contabilizações das compensações apresentadas nas DCTF's retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal, em relação às DCTF's originais.

3. Em decorrência do apurado, os valores não recolhidos e não declarados nas DCTF's, relativos aos códigos 0561, 0588 e 3208 dos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor total de R\$537.104,88, demonstrados nos ANEXOS 1,2 e 3 (fls.102 a 106), foram lançados através do Auto de Infração.

4. No valor do auto de R\$ 1.294.432,86 estão incluídos os valores da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, com os enquadramentos legais descritos no mesmo, com ciência dada em 02/07/2004, (fls.107 a 116). Sendo formalizado a competente **"Representação Para Fins Penais"**, conforme processo em anexo nº19515.001109/2004-24.

5. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 02/08/2004 (fls.134 a 149), contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando basicamente o seguinte:

5.1. De início, deixa registrado que recebeu intimações em 05/09/2002 e 03/10/2002 que entre outros pontos, pedia o mapa demonstrativo da compensação efetuada e dos correspondentes registros contábeis. Que apesar de *"ter apresentado retificações de DCTF's (protocolo 18/10/2002), pedido de concessão (protocolo 29/10/2002), como também esclarecimentos em resposta ao termo de intimação (protocolo 14/11/2002), tais informações não constam dos autos do processo"*, não havendo nenhuma manifestação por parte da fiscalização;

5.2. Que a fiscalização declarou no Termo de Verificação Fiscal, que houve insuficiência de recolhimento do IRRF nos anos-calendário de 2000 e 2001, *"averiguado pela inexistência de identidade entre os valores informados em DIRF e DCTF"*;

5.3. Alega que o auto não deve ser mantido, pois os valores objeto do lançamento foram extintos pela compensação. Continuando, faz uma detalhada abordagem da compensação prevista na legislação: Lei nº 8.383, artigo 66; artigo 170 do CTN; IN's/SRF nºs 21 e 73/97 e ADN/SRF nº 14/98;

5.4. Alega que para facilitar a compreensão dos julgadores anexa planilhas e resumos *"que estão especados em documentos contábeis e fiscais (DCTF's, pedidos de restituição/declaração de compensação, razões contábeis), onde se apresenta a recomposição dos valores de IRRF, a forma como foram apurados e compensados na contabilidade, bem como quais os créditos que dão sustentação à compensação efetuada"*.

5.5. Informa que apesar da legislação facultar o direito de efetuar o encontro de contas, independentemente de autorização ou requerimento, a Impugnante apresentou à SRF Pedidos de Restituição, distribuídos sob os N.ºs 11610.007178/2003-71 e 13804.002590/98-98. Informa que houve decisão da SRF deferindo integralmente o solicitado;

5.6. Destaca que em *"momento algum o agente autuante questionou a validade/legitimidade dos créditos compensados diretamente na escrita contábil"*.

Alega que a fiscalização deveria ter averiguado se os créditos haviam sido extintos pela compensação, diretamente na escrita contábil, independentemente das informações contidas na DCTF, sendo inaceitável dar a uma obrigação acessória importância maior do que a liquidação da obrigação principal;

5.7. Alega que a fiscalização se baseou em informações iniciais incertas da DCTF's originais, visto que as DCTF's retificadoras correspondem à realidade dos fatos, podendo-se concluir que o imposto lançado é indevido, pois já estava corretamente compensado na contabilidade da Impugnante. Destaca que a incorreção no cumprimento da obrigação acessória não afeta o cumprimento da obrigação principal;

5.8. Continuando, alega que, *"ao receber a primeira intimação, a ora defendente procedeu à revisão dos procedimentos, ocasião em que constatou o preenchimento equivocado das declarações prestadas nos respectivos meses que originaram o lançamento, pois não havia informado corretamente os saldos compensados"*. *"Diante disso, as DCTF's, originais entregues com erro, foram retificadas, procedendo-se novo encontro entre débitos/créditos — conforme fazem prova dos documentos anexados"*;

5.9. Alega que, apesar das DCTF's terem sido entregues após a primeira intimação fiscal (set/2002), *"não afeta a extinção do crédito tributário pela compensação, porquanto o crédito é legítimo — vez que não foi questionado — e, posteriormente, foi reconhecido pela própria SRF"*. *incorreção ou omissão na entrega da DCTF, constitui-se em obrigação tributária acessória, cujo eventual descumprimento acarreta a simples aplicação de sanção pecuniária prevista e disciplinada em lei, mas que, em hipótese alguma pode ser confundida com o fato gerador e a extinção do tributo"*.

5.10. Concluindo, requer a produção de todos os meios de prova admitidos, com juntada de documentos no decorrer do processo e inclusive com a realização diligência.

6. Em 29/09/2004 foi solicitada, por este relator, diligência 6 DEFIC/SP (fls.1884/1885), para que fosse verificado se nas DCTF's retificadoras tinham sido incluídas as compensações realizadas e não informadas nas DCTF's originais e que fosse constatando se as compensações tinham sido contabilizadas mês a mês e por códigos, nos livros Razão e Diário, antes do início dos trabalhos da fiscalização.

7. Em 09/06/2005 a fiscalização apresentou o resultado da diligência (fls.2764/2765), informando, *"sendo que verificamos a exatidão dos valores das compensações, cujos totais foram informados às fls.1920 a 1922 e discriminados às fls. 1929 a 2032, através de cotejamento de todos os lançamentos discriminados com as DCTF's retificadoras (fls. 2744 a 2758) e com as fls. do livro razão, de fls.2238 a 2742, sendo que também foram verificadas as exatidões, por amostragem, dos lançamentos das compensações feitas no livro Diário, sendo que anexamos algumas folhas por amostragem às fls. 2035 a 2137 e os termos de abertura e encerramento às fls. 2138 a 2234"*.

8. Concluindo, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 2759 a 2763, nas quais estão informados os valores remanescentes para tributação, cujas compensações declaradas nas DCTF's retificadoras não foram contabilizadas. Do valor oferecido 6 tributação de R\$ 537.104,88 foi mantido o valor de R\$ 147.994,43.

9. Em 12/07/2005 após ter obtido concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentou a manifestação sobre a diligência efetuada (fls.2769 a 2772), apresentando os ANEXOS III (A) e III (B) (fls.2791/2793) que se referem aos demonstrativos por tipo de código de retenção na fonte, demonstrando os valores que figuram na DIRF e os valores compensados na contabilidade. Os valores divergem dos apresentados pela diligência, pois, conforme informação da Impugnante na contabilidade o IRRF é registrado pelo regime de competência e na DIRF é considerado pelo regime de caixa, ou seja, no mês de pagamento.

10. A impugnante informa que fez as devidas readequações nas planilhas que demonstram os valores compensados considerando o critério de regime de pagamento adotado na DIRF.

11. A Impugnante apresentou o ANEXO IV (fls.2794 a 2898), onde estão relacionadas às compensações realizadas contabilmente, apresentando os n's das folhas dos livros Razão e Diário. Apresenta também, o ANEXO V (fls.2899 a 2908), que se referem às cópias de DARFs de recolhimentos realizados, relativos ao IRRF de aluguéis código 3208, da beneficiária Dora Zucati Matarazzo, que neste caso não foram efetuadas as compensações contábeis."

A decisão de piso deu parcial provimento a Impugnação, exonerando a maior parte dos créditos lançados, conforme transcrevo:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo acordam os julgadores da 1º Turma de DRJ-I em São Paulo, por unanimidade de votos, considerar o lançamento **procedente em parte**, mantendo o crédito tributário tal como demonstrado ao final do voto.

Quanto ao crédito exonerado, quantia superior a R\$ 500.000,00, submeta-se 5 apreciação do **Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes**, de acordo com o art. 34

do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993 e Portaria ME n.º 375, de 2001, por força de recurso necessário.”

Pela exoneração dos créditos ser superior que o limite de alçada vigente a época, a DRJ de origem encaminhou Recurso de Ofício para ser julgado nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme se extrai da decisão de piso, o valor exonerado naquela instância foi de R\$ 1.585.385,68.

Ocorre que atualmente, a Portaria/MF nº 63/17 estabelece como limite de alçada para Recurso de Ofício o montante de R\$ 2.500.000,00.

De outro lado a Súmula CARF nº 103 já fixou o entendimento de que para fins de apreciação de Recurso de Ofício se deve considerar o valor de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta forma, tem-se que o presente Recurso se encontra abaixo do valor limite para sua apreciação.

Assim, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.060 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001110/2004-59